



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO  
Capital Catarinense do Vinho

## DECLARAÇÃO

**ERIO PARTYKA**, brasileiro, casado, servidor público municipal, ocupante do Cargo de Técnico em Cadastro e Tributação, inscrito no CPF nº 296.662.959-20, portador do RG nº 742107/SC, residente e domiciliado na Av. Mal. Costa e Silva, 222, Centro, Município de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, **DECLARA** para os devidos fins que nos dias 23 e 24 de maio, do corrente, a emissão de Certidão Negativa Municipal, via WEB, apresentou inconsistências não gerando a identificação e demais informações do contribuinte **TRANSPORTES B.P. TUR EIRELLI ME**, inscrito no CNPJ nº 04.412.628/0001-55.

**DECLARA**, ainda, que às 15h25min, do dia 24 de maio, último, procedeu consulta do código de controle da referida Certidão na ferramenta de Validação, comprovando sua veracidade através do código **C181629N7563D52**.

A referida é verdade e dou fé.

Pinheiro Preto, em 29 de maio de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

Protocolo nº 22012018

Data Entrada 30 / 05 / 2018

Nome Belini

**Estela Ap. Belini Menoncin**  
Escriturária - Mat. 559  
Prefeitura de Tangará - SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ  
CONFERE COM O ORIGINAL

Em 30 / 05 / 2018

Belini

**Estela Ap. Belini Menoncin**  
Escriturária - Mat. 559  
Prefeitura de Tangará - SC

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ - SC.**

Objeto: **CONTRARRAZÕES A RECURSO NO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2018.**

**TRANSPORTES BP TUR LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 04.412.628/0001-55, com sede na Linha Santo Isidoro, s/nº, na cidade de Pinheiro Preto - SC, neste ato representada por seu sócio administrador ao final assinado, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto por **RHODENTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, ante as razões fáticas e de direito que a expor passa:

**1. DO RECURSO:**

A empresa recorrente se insurge contra a decisão que habilitou à recorrida, argumentando nas razões recursais, em apertada síntese, que algumas condições do edital não foram observadas pela autoridade, quais sejam:

- a) Participação com mais de uma pessoa ao certame;
- b) Apresentação de documentos ilegíveis.

Ocorre que o recurso não merece provimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

Protocolo nº 22012018

Data Entrada 30 / 05 / 2018

Nome Belini

Estela Ap. Belini Menoncin  
Escriturária - Mat. 559  
Prefeitura de Tangará - SC



## **2. DO IMPROVIMENTO DO RECURSO:**

### **2.1. Da alegada participação de mais de uma pessoa ao certame:**

A recorrente alega que, houve violação ao item "3.4. do Edital, porquanto *"na referida licitação duas pessoas manifestavam-se em favor do seu concorrente, ou seja o seu representante e sua esposa, sendo assim não sabia-se realmente quem era o representante legal."*

Razão não assiste à recorrente !

Em que pese os argumentos da recorrente, jamais existiu dúvidas sobre quem era o representante legal da empresa recorrida.

O referido argumento não se coaduna com a realidade dos fatos, na medida em que, desde a abertura até o julgamento do processo licitatório, apenas o Senhor "**Alberto Antônio Brocardo**" se pronunciou em nome da empresa recorrida.

A própria **Ata de Abertura e Julgamento das Propostas e Habilitação do Edital de Pregão Presencial**, faz prova neste sentido, na medida em que consignou que a empresa recorrida estava representada pela pessoa do Senhor "**Alberto Antônio Brocardo**", a teor do documento anexo.

Nesse contexto, resta evidente que a recorrente cumpriu com o item "3.4." do edital, na medida em que em momento algum se teve dúvidas em relação de quem era o representante da recorrida, razão pela qual resta impugnada a alegação da recorrente nesse sentido.

Nada obstante a isso, o momento adequado para se insurgir em relação à **quantidade de pessoas participantes no certame** seria no momento em que a comissão de licitação deliberou acerca da habilitação da recorrida, em 24/05/2018, o que não foi observado pela recorrente, eis que não existe qualquer menção a esse respeito na Ata de Abertura e Julgamento.

Dessa forma, mesmo que a recorrida tivesse participado do certame com mais de uma pessoa, o que se admite apenas por argumento, não cabe qualquer reclamação, por ocasião do presente recurso, eis que se operou a preclusão temporal ao direito se insurgir a recorrente sobre tal fato.

Por todo exposto, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

## **2.2. Da alega apresentação de documentos ilegíveis na habilitação:**

A recorrente aduz que "quando da conferência de documentos, verificou-se documentos ilegíveis do seu concorrente, [...] chegando ao fato de ligar até a Prefeitura de Pinheiro Preto para saber da legitimidade deste documento em andamento do certame."

Na sequência, alega que a conduta da comissão se revelou irregular, a qual não merece prevalecer, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame.

Mais uma vez, carece de razão à recorrente.

De plano, é importante esclarecer que o documento nominado "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS" restou emitido pelo próprio sistema da Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto - SC.

Por se tratar de um documento digital, extraído via WEB, realmente ocorreu uma falha de impressão, não constando o nome e o CNPJ da empresa recorrida, conforme se infere do documento abaixo:

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**

<b>NÚMERO CERTIDÃO:</b> 1629/2018	<b>DATA DA EMISSÃO:</b> 23/05/2018	<b>DATA DA VALIDADE:</b> 22/06/2018	<b>FINALIDADE:</b> Diversos
<b>CÓDIGO REDUZIDO:</b> 0		<b>INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:</b> null	
<b>ENDEREÇO/LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL:</b>			
Logradouro:		Complemento:	
Bairro:		CEP:	
<b>PROPRIETÁRIO:</b>		<b>CPF/CNPJ:</b>	
<b>AVISO:</b> Não constam Débitos Vencidos			
<b>DESCRIÇÃO:</b> Reservado o direito da Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa acima identificada que vierem a ser apuradas, mesmo que compreendidas no período desta certidão, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO PRETO.			

CÓDIGO DE CONTROLE DA CERTIDÃO

**C181629N7563D52**

O problema ocorrido na "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS" restou explicado pelo Técnico em Cadastro e Tributos - Senhor Erio Partyka, conforme se infere da declaração que ora se junta:

**ERIO PARTYKA**, brasileiro, casado, servidor público municipal, ocupante do Cargo de Técnico em Cadastro e Tributação, inscrito no CPF nº 296.662.959-20, portador do RG nº 742107/SC, residente e domiciliado na Av. Mal. Costa e Silva, 222, Centro, Município de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, **DECLARA** para os devidos fins que nos dias 23 e 24 de maio, do corrente, a emissão de Certidão Negativa Municipal, via WEB, apresentou inconsistências não gerando a identificação e demais informações do contribuinte **TRANSPORTES B.P. TUR EIRELLI ME**, inscrito no CNPJ nº 04.412.628/0001-55.

**DECLARA**, ainda, que às 15h25min, do dia 24 de maio, último, procedeu consulta do código de controle da referida Certidão na ferramenta de Validação, comprovando sua veracidade através do código **C181629N7563D52**.

A referida é verdade e dou fé.

Pinheiro Preto, em 29 de maio de 2018.



Naquela oportunidade, a comissão de Licitação imediatamente entrou em contato com a Prefeitura, a fim de verificar a veracidade e legalidade do documento, as quais foram confirmadas pelo Técnico em Cadastro e Tributos - Senhor Erio Partyka.

Nesse sentido, constou da Ata de Abertura e Julgamento das Propostas e Habilitação do Edital de Pregão Presencial nº 058/2018, Registro de Preço (doc. Anexo):

**TRANSPORTE BP TUR LTDA ME** com o valor total dos itens de R\$ 36.230,00 (trinta e seis mil duzentos e trinta reais). Após aberto o envelope da documentação constatou-se que a certidão Municipal não apresentava o nome nem CNPJ da empresa, a Comissão de Licitação entrou em contato com a Prefeitura da sede da empresa para conferência do código e número da certidão o qual constava no documento onde nos foi confirmado por Erio Partyka (Técnico Cadastro e Tributos) que se tratava de um documento verídico e válido, sendo inclusive encaminhado a esta comissão, desta forma sendo aceito, os demais documentos estavam de

Registre-se que a verificação realizada pela comissão, resta prevista no item "6.6" do Edital de Licitação nº 090/2018, Modalidade Pregão Presencial nº 058/2018:

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente de Erio Partyka.

6.6 – Os documentos expedidos pela Internet poderão ser apresentados em forma original ou cópia reprográfica sem autenticação. Entretanto, estarão sujeitos à verificação de sua autenticidade através de consulta realizada pela Equipe de Apoio.

Nesse contexto, não se verifica qualquer irregularidade apta a ensejar a reforma da decisão que habilitou a empresa recorrida no pregão nº 058/2018.


Pelo improvimento do recurso nesse particular.

### **3. DO REQUERIMENTO:**

Face ao acima exposto, requer se digne Vossa Senhoria em receber as presentes contrarrazões para, ao final, negar provimento ao recurso da empresa Rhodentur Transportes E Turismo Ltda.

Termos em que pede deferimento.

De Pinheiro Preto para Tangará – SC, em 29 de maio de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**TRANSPORTES BP TUR LTDA**  
**Alberto Antônio Brocardo**